

ANÁLISE DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2018

OBJETO: Registro de Preço para futuros e eventuais contratação de serviço de Locação de Gerador Móvel, para atender às necessidades dos órgãos e entidades da Prefeitura Municipal de Sobral, por um de período de 12 meses.

ORGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA CONTROLADORIA, OUVIDORIA E GESTÃO - SECOG

RECORRENTE: VOLT LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS EIRELI

SPU nº. P033672/2018

ASSUNTO: RECURSO

DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Trata-se interposição de Recurso Hierárquico pela Recorrente **VOLT LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, em face da decisão deste Pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa H. DA SILVA ROSA INSTALAÇÕES LTDA - ME.

Aduz a recorrente que, após análise da documentação da vencedora, verificou que não houve *“cumprimento à exigências do instrumento convocatório, em especial em relação a comprovação da qualificação técnica da citada empresa”*.

Alega a recorrente que a inobservância dos preceitos editalícios se deu em razão da ausência de especificação do quantitativo a ser apresentado no atestado de capacidade técnica, já que os dois documentos apresentados pela vencedora trazem apenas as informações de que *“realizou serviços”* não especificando o período, o quantitativo ou o local da prestação dos serviços.

Ao final requer cópia do integral processo em quatro vias de igual teor a fim de permitir o ingresso de ação constitucional de Mandado de Segurança, bem como ofertar denúncia e representação ao Ministério Público do Estado do Ceará e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

DAS RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o Recorrente atendeu a plenamente às regras legais e editalícias para interposição da presente peça, o que culmina, por consequência lógica, no CONHECIMENTO do presente recurso.

ff

me

DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO

O mérito do recurso apresentado se insurge contra a aceitação, por parte do pregoeiro, dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora H. DA SILVA ROSA INSTALAÇÕES LTDA-ME.

Segundo as razões recursais, a empresa vencedora não teria apresentado atestado contendo claramente as atividades pertinentes e compatíveis em características com o objeto da licitação, o que vai de encontro ao item 13.3.1 do edital e 15.1 do Termo de referência, *in verbis*:

EDITAL

13.3 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.3.1. Comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características com o objetivo da licitação**, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público e privado

TERMO DE REFERENCIA

15. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

15.1. Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente, atestando que a empresa prestou serviços compatíveis **em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, cujo(s) atestado(s) será(ão) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.

Ao analisar o processo, verificou-se que os atestados apresentados pela empresa vencedoras foram exarados pela Prefeitura Municipal de Sobral, não sendo necessário, portanto a indicação dos quantitativos, desde que houvesse a indicação do número do contrato e o indicativo do objeto contratado.

O atestado de capacidade técnica datado de 13 de junho do corrente é completo em relação à atividade e à característica do objeto contratado, de fato não indicando as quantidades para análise mais aprofundada, contudo, a empresa vencedora também apresentou atestado de capacidade técnica datado de 23 de maio de 2017 em que menciona o número do contrato firmado com esta municipalidade e o tipo de gerador.

Vale salientar que o entendimento do Tribunal de Contas da União é pacífico ao não permitir exigências que extrapolem o artigo 30 da lei 8.666/1993, restando impossível ao ente exigir o contrato, o que é claro no edital que FACULTA a apresentação dos contratos e ou notas fiscais que lastreiem ou sanem dúvidas acerca do atestado de capacidade técnica, senão vejamos os itens 13.3.2 a 13.3.4 do edital:

13.3.2. Fica facultado aos licitantes a apresentação de contrato ou instrumento hábil que comprove a prestação do serviço objeto do atestado de capacidade técnica mencionado no item anterior.

13.3.3. Caso o(s) atestado(s), certidão(ões) ou declaração(ões) não explicitem com clareza os serviços prestados, este(s) deverá(ão) ser acompanhado do respectivo contrato ou instrumento congêneres que comprove o objeto da contratação.

13.3.4. Caso a apresentação do(s) atestado(s), certidão(ões) ou declaração(ões) não sejam suficientes para o convencimento do pregoeiro, promover-se-á diligência para a

comprovação da capacidade técnica, como preconiza o art. 43, §3º da lei 8.666/93, em aplicação subsidiária à Lei 10.520/2002 e Decreto Municipal 2.026/2018

Ora, o edital é claro que caso a apresentação do atestado não seja suficiente para o convencimento do pregoeiro, será promovida diligência para a comprovação da capacidade técnica, ocorre, contudo, que o atestado tendo sido apresentado pelo próprio ente público, não deixa dúvidas à sua veracidade, bem como o contrato a que faz alusão o Atestado apresentado fica de posse da Central de Licitações, local onde ocorrerá o certame, sendo desnecessária a diligência para aclarar os atestados.

Ainda assim, se o entendimento desta assessoria jurídica culminasse na necessidade de apresentação do citado contrato para, somente após, houvesse a declaração de vencedora da empresa H DA SILVA ROSA, ainda assim não há cabimento, isto porque a obscuridade acerca dos quantitativos fora previamente sanada pela empresa vencedora quando da apresentação do contrato 032/2016-GP bem como do contrato 020/2017-GABPREF em suas contrarrazões.

A exigência do atestado de capacidade técnica não é exigência vazia e não tem o condão de pura formalidade a ser exigida, visando preservar a segurança da contratação para empresa que dispuser de condições técnicas de executar o serviço.

Ocorre que a exigência de comprovação da capacidade técnica não pode se sobrepor aos princípios norteadores da licitação, descritos no artigo 3 da Lei 8.666/1993, em especial à busca da melhor proposta, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Grifos e destaques nossos

Acatar o pedido da recorrente seria usar do formalismo exacerbado, que já engessa a contratação de serviços pelo ente público, e tornar a exigência de um documento válido, e apenas obscuro, suficiente para inabilitar a vencedora.

Acatar o pedido da recorrente seria mitigar o princípio da busca da proposta mais vantajosa apesar pelo formalismo da vinculação ao edital, o que seria, repito, desnecessário ante ao fato do atestado ter sido emitido pela própria Prefeitura Municipal de Sobral, com indicação do contrato que estava sob a guarda da própria Central de Licitações, onde ocorreu o certame.

Por fim, em que pese a intenção recursal tenha tido por base, além das argumentações acima expostas, o fato do Edital do certame exigir Atestado de Capacidade Técnica de pessoa jurídica de direito público e privado, trata-se claramente de erro material, já que o art. 30 da Lei de Licitações é claro que a exigência deve ser alternativa e não cumulativa, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)



II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

Grifos e destaques nossos

Assim, caso a habilitação ou inabilitação de qualquer licitante estivesse pautada em erro contra legis do edital do certame, de fato haveria necessária e obrigatória decisão de compreender a cláusula de acordo de acordo com o artigo acima destacado e não como descrito no edital. Neste ponto, esta assessoria jurídica conjunta faz a sugestão aos pregoeiros e Comissão Permanente de Licitações que identifiquem o erro material constante em quaisquer editais, para constar apenas a exigência alternativa e não cumulativa de atestados de capacidade técnica, em respeito ao artigo 30 da Lei de Licitações.

Ocorre, no entanto que não houve, por parte do pregoeiro responsável qualquer inabilitação neste sentido, carecendo, portanto, de interesse em recorrer neste sentido.

DO PARECER

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, opina esta assessoria jurídica conjunta pelo **CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO**, e no mérito opina pelo **NÃO PROVIMENTO** do mesmo, pelos motivos já expostos, para que seja mantida a decisão do pregoeiro do certame.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral (CE), 16 de julho de 2018



Rodrigo Mesquita Araújo
Assessor Jurídico CELIC
OAB/CE 20.301



Mac'Douglas Freitas Prado
Assessora Jurídica SIBCOG
OAB/CE 30.219


DECISÃO

Recebidos hoje.

Acolho a opinião da Assessoria Jurídica conjunta e, com base na fundamentação acima expandida, à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDO POR NÃO CONHECER DO PRESENTE RECURSO**, mantendo a decisão do Pregoeiro.

Sobral (CE), 18 de julho de 2018.


Central de Licitações da Prefeitura de Sobral
Ricardo Barroso Castelo Branco
Pregoeiro do Município de Sobral


Silvia Kataoka de Oliveira
Secretária da Ouvidoria, Controladoria e Gestão